

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 5370/2022

Sumário: Atualização anual das taxas previstas na Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro.

A Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, estabelece o regime de taxas devidas pelos serviços prestados nas áreas da proteção das obtensões vegetais, da inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de espécies agrícolas e hortícolas e da produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, e prestados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e, quando é o caso, pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), enquanto organismos que atuam em estreita ligação com a DGAV no âmbito da fitossanidade e da proteção vegetal.

Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, devem aquelas taxas ser objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base na taxa de inflação verificada no ano anterior, devendo o valor ser atualizado e arredondado à casa decimal, com exceção das taxas com valor inferior a 1,00 EUR que são arredondadas para casa centesimal, sendo que as taxas com valores inferiores a 0,300 EUR não são objeto de atualização anual.

Desta forma, as taxas previstas no anexo à Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, devem ser atualizadas tendo em conta a taxa de inflação verificada em 2021, que se situou em 1,3 %, de acordo como o publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Assim, nos termos e para os devidos efeitos do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, determino o seguinte:

1 — O presente despacho procede à atualização anual das taxas previstas na Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, devidas pelos serviços prestados nas áreas da proteção das obtensões vegetais, da inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de espécies agrícolas e hortícolas e da produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas.

2 — O anexo à Portaria n.º 263/2017, de 1 de setembro, relativo às taxas a cobrar pelos serviços mencionados no n.º 1 do artigo 1.º da citada portaria, é publicitado em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, nele se integrando a atualização das taxas para 2022.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de abril de 2022. — A Diretora-Geral, *Susana Isabel Ferreira Guedes Pombo*.

ANEXO

«ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 1.º

Direitos de obtentor de variedades

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, que estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis em cumprimento do Regulamento sobre a Proteção das Obtensões Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de outubro, alterada pelas Portarias



n.ºs 493/2001, de 11 de maio, 78/2002, de 22 de janeiro, 1418/2004, de 20 de novembro, e 984/2008, de 2 de setembro:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de atribuição do direito de obtentor	113,60
2 — Reivindicação do benefício de prioridade	40,10
3 — Oposição à atribuição do direito de obtentor, sendo que a taxa será posteriormente devolvida no caso de a oposição ser considerada procedente	40,10
4 — Exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) realizados pela DGAV por ano de ensaio de variedades não inscritas no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV).	532,00
5 — Atribuição do direito de obtentor	92,10
6 — Manutenção do direito de obtentor:	
6.1 — 1.º Ano	86,60
6.2 — 2.º Ano	113,60
6.3 — 3.º Ano	140,60
6.4 — 4.º Ano	167,00
6.5 — 5.º Ano	194,70
6.6 — 6.º Ano e seguintes	245,60
7 — Alterações ao registo	64,80
8 — No caso de exames realizados por outra entidade que não a DGAV o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia que for estabelecida pela referida entidade, acrescida duma taxa de 61,40 EUR.	

2 — As taxas são cobradas aos requerentes pela DGAV nos termos dos procedimentos previstos na Portaria n.º 940/90, de 4 de outubro.

Artigo 2.º

Catálogo Nacional de Variedades

1 — Pelos serviços aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas e de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2017, de 11 de setembro, 41/2018, de 11 de junho, 59/2019, de 8 de maio, 154/2019, de 18 de outubro, 78/2020, de 29 de setembro, e 9/2021, de 29 de janeiro, e n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 54/2011, de 14 de abril, 34/2014, de 5 de maio, e 9/2021, de 29 de janeiro, são aprovadas as seguintes taxas:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de inscrição:	
1.1 — De variedades de conservação, de variedades tradicionais portuguesas ou de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições	25,60
1.2 — De outras variedades	167,80
2 — Ensaio de valor agronómico por ano:	
2.1 — Arroz, batata, girassol, milho e sorgo	767,30
2.2 — Outras oleaginosas, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de regadio	627,10
2.3 — Cereais de outono-inverno, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de sequeiro	551,50
2.4 — Variedades tradicionais portuguesas	204,60
3 — Ensaio de valor de utilização por ano:	
3.1 — Arroz, batata, trigo mole, trigo duro	253,80
3.2 — Outras espécies	151,40
4 — Ensaio de DHE por ano:	
4.1 — Variedades híbridas	354,00
4.2 — Variedades não híbridas e de hortícolas	215,90



Procedimentos	Taxas (euros)
4.3 — Ensaio de renovação	133,00
4.4 — Variedades de conservação, variedades tradicionais portuguesas e variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições	51,20
5 — Relatórios de DHE modelo UPOV	225,10
6 — Ensaio adicional: no caso de ser necessária a realização de ensaios adicionais o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia correspondente ao seu custo.	
7 — Permanência no CNV:	
7.1 — De variedades de conservação, variedades tradicionais portuguesas, variedades que constituem sinónimos de outras inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas e variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições:	
7.1.1 — 1.º ano.	—
7.1.2 — 2.º ano e seguintes	20,50
7.2 — Outras variedades:	
7.2.1 — 1.º ano.	—
7.2.2 — 2.º ano.	75,80
7.2.3 — 3.º ano.	151,40
7.2.4 — 4.º ano.	220,00
7.2.5 — 5.º ano.	297,70
7.2.6 — Do 6.º ao 10.º ano.	378,60
7.3 — Variedades reinscritas:	
7.3.1 — 1.º ano.	—
7.3.2 — 2.º ano.	146,30
7.3.3 — 3.º ano.	214,90
7.3.4 — 4.º ano.	286,50
7.3.5 — 5.º ano.	358,10

2 — As taxas são cobradas aos requerentes pela DGAV, que efetua a sua repartição pelas entidades que executam ensaios nos termos dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual.

3 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGAV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela, sendo cobradas as taxas de ensaios sempre que os mesmos tenham sido iniciados.

4 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

Artigo 3.º

Multiplicação, acondicionamento e certificação de sementes

1 — A produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas, de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições e de semente de misturas de preservação, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2012, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, na sua redação atual são aplicáveis as seguintes taxas:

TABELA I

Licenciamento das entidades intervenientes na produção e acondicionamento de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação por ano
1 — Licença de produtor de sementes.	486,00	48,70
2 — Licença de acondicionador de sementes	324,40	32,50



Procedimentos	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação por ano
3 — Licença de produtor de semente de variedades de conservação e de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, ou licença produtor de semente de misturas de preservação	214,90	21,50
4 — Licença de acondicionador de semente de variedades de conservação e de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, ou licença de acondicionador de produtor de semente de misturas de preservação.	162,67	16,30

TABELA II

Certificação de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inscrição de campo para produção de sementes	3,30
2 — Inspeção de campo (por ha ou fração):	
2.1 — Variedades não híbridas	2,20
2.2 — Variedades híbridas	8,60
3 — Inspeção visual nos locais de colheita de misturas de preservação (por ha ou fração	2,20
4 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fração, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fração, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 — Variedades não híbridas	0,540
4.2 — Variedades híbridas	1,70
5 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fração, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fração, de sementes de espécies hortícolas):	
5.1 — Variedades não híbridas produzidas no País	0,220
5.2 — Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,430
5.3 — Variedades híbridas produzidas no País	0,370
5.4 — Variedades híbridas produzidas fora do País	0,740
5.5 — Misturas de espécies (até cinco componentes	2,20
5.6 — Misturas de espécies (mais de cinco componentes	4,40
6 — Registo de composição de misturas (por mistura	8,60
7 — Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra.	51,20
8 — Emissão, pela DGAV, de etiquetas ou vinhetas de recertificação (por unidade):	
8.1 — Etiquetas	0,080
8.2 — Vinhetas de recertificação	0,050
9 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 4 e 5 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

2 — As taxas são cobradas pela DGAV aos produtores e acondicionadores de sementes.

3 — Os montantes referidos nos n.ºs 3 e 4 da tabela I não são devidos pelas entidades que já se encontrem licenciadas como produtor de semente ou como acondicionador de semente e para as quais foram cobradas as taxas constantes dos n.ºs 1 e 2.

4 — No que respeita à tabela II, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de 30,70 EUR sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

5 — Os montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2 a 5 da tabela II, quando estes serviços sejam realizados pelas DRAP, são repartidos do seguinte modo:

a) 25 % para a DGAV e 75 % para as DRAP respetivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3;

b) 60 % para a DGAV e 40 % para a DRAP respetivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 4 e 5.

6 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de sementes para uso comercial ou profissional, é devida à DGAV uma taxa de 45,00 EUR por parecer.



7 — Com exceção das taxas fixadas no n.º 7 da tabela II, e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de sementes produzidas em modo de produção biológico.

8 — As taxas fixadas na tabela II incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, excetuando custos com análises laboratoriais fitossanitárias as quais são suportadas pelos respetivos produtores ou acondicionadores de sementes e da emissão do Certificado Fitossanitário.

9 — As taxas aplicadas à inspeção de campo, amostragem e ensaio de sementes, previstas na tabela II, quando realizadas sob supervisão oficial correspondem respetivamente a 10 % dos valores expressos nos n.ºs 2 e 3 e a 30 % dos valores expressos nos n.ºs 4 e 5, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 9 da referida tabela.

315255105